



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

PROJETO DE LEI Nº 1.235/2021

Institui a realização do exame que detecta a trombifilia a toda mulher em idade fértil pelo Sistema Único de Saúde – SUS – no âmbito de Primavera do Leste e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, RESOLVO, COM FUNDAMENTO NO ART. 41, §1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, VETAR INTEGRALMENTE O PRESENTE PROJETO DE LEI, PELAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DESCRITAS NO PRÓPRIO VETO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 29 de novembro de 2021.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL.nº	Rub
035	

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 1.235/2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera do Leste, comunico a Vossa Excelência que, com base no artigo 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, emanado por esta Egrégia Câmara Municipal, cuja ementa traz a seguinte redação: “**Institui a realização do exame que detecta a trombofilia a toda mulher em idade fértil pelo Sistema Único de Saúde – SUS – no âmbito de Primavera do Leste e dá outras providências.**”

RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa da Nobre Vereadora em apresentar o Projeto de Lei em questão, visando a identificação de trombofilia em mulheres entre 10 a 49 anos de idade, através de exames previstos na tabela de procedimento do SUS, motivo pelo qual apresentamos o presente veto pelas razões a seguir expostas:

Verifica-se que o referido projeto de lei, padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, por sofrer vício formal na iniciativa da matéria por membro do legislativo. Criando obrigações a serem cumpridas na forma prevista, claramente invadindo o âmbito da competência do chefe do Executivo Municipal.

Primeiramente, o Projeto de Lei em questão, trata do oferecimento de exame, por parte desta municipalidade, à mulheres entre 10 a 49 anos. Contudo, referido exame está enquadrado como sendo de alto custo, tornando-se, portanto, obrigação do estado e não deste ente municipal.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Por conseguinte, o Projeto de Lei sofre de **vício formal de iniciativa quanto à matéria**, uma vez que trata-se de projeto autorizativo por parte de um parlamentar, cujo objeto dispõe sobre um comando impositivo direcionado ao Poder Executivo. Ferindo, portanto, o princípio da separação dos poderes.

O vício de iniciativa decorre de violação do art. 37, §1º, II, 'c', da Lei Orgânica Municipal ao intervir na organização administrativa e estrutura dos serviços prestados à população através de iniciativa de membro do poder legislativo. Que assim dispõe:

"Art. 37 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II - disponham sobre:

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal".

Ressalta-se que a norma em análise viola a independência e harmonia entre os poderes ao impor obrigações ao Poder Executivo.

Assim, apenas o chefe do Poder Executivo tem iniciativa para propor lei que verse sobre o conteúdo apresentado, sob pena de indevida interferência de um Poder sobre o outro.

Sobre esse entendimento, e para reforçá-lo, trago à baila o julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.750/2016. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CBMDF. serviço DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA. SAMU. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL DO TJDF. PRELIMINAR REJEITADA. vício DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Consoante entendimento consolidado no STF, a técnica de remissão normativa incorpora o parâmetro da Constituição Federal ao ordenamento constitucional do Estado-



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

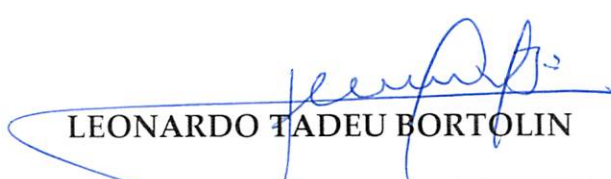
membro, possibilitando o controle de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça local, com fundamento direto na Constituição Estadual, no caso, na Lei Orgânica do Distrito Federal. 2. Na espécie, a norma constante do art. 61, § 1º, II da CF, que ressalta a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização administrativa encontra correspondência na norma remissiva constante do art. 71, § 1º, inc. IV, da LODE, ressaíndo evidente a competência deste Conselho Especial para julgar a ação. Preliminar de incompetência rejeitada. 3. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que versa sobre criação de normas a respeito da organização e funcionamento da Administração, nos termos dos arts. 71, § 1º, inc. IV, e 100, inc. X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, está maculado por vício formal, eis que a competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por força da reserva de administração. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (TJDF; ADI 2018.00.2.000272-8; Ac. 113.4954; Conselho Especial; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; Julg. 16/10/2018; DJDFTE 12/11/2018)

De outra forma, cabe ainda salientar que, considerando os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para a prevenção de tromboembolismo venoso em gestantes com trombofilia no âmbito do SUS, o Ministério da Saúde não recomenda exames de rastreamento em todas as gestantes, mas tão somente para aquelas com histórico e fatores hereditários.

Diante dessa recomendação, oportuno considerar que para as pacientes que necessitem de tal exame, este seja solicitado pelo médico responsável que assim julgue necessário, ante o número reduzido de casos em Primavera do Leste/MT.

Por tais razões, compreendo suficientemente demonstrada sua ilegalidade, sendo que, por tais motivos lanço o veto integral ao Projeto de Lei n.º 1.235, submetendo-o à elevada apreciação dos membros desta nobre Casa de Leis.

Primavera do Leste/MT, 29 de novembro de 2021.


LEONARDO TADEU BORTOLIN



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL.nº	Rub
038	

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

PREFEITO MUNICIPAL